

# Orientações para o Gestor Municipal:

## *Meio Ambiente Natural*

**Realização:**

Programa de Gestão Ambiental Norte Mineiro – PGA NM  
Fundação Santo Agostinho de Montes Claros - FUNDASA

**Equipe de Coordenação e Elaboração:**

Ana Eloisa Marcondes da Silveira – Promotora de Justiça – MPMG;  
Eliane Borges – Analista Jurídica – PGA;  
Elder Barbosa Vieira – Analista Jurídico – PGA;  
Izabela Veloso Silqueira Chaves – Analista Jurídica – PGA;  
Luís Wanderley Lobo – Coordenador Administrativo – FUNDASA;  
Pedro Henrique Figueiredo da Silveira – Analista Ambiental e Projetos – PGA.

**Apoio:**

Ministério Público de Minas Gerais – MPMG

1ª edição, com distribuição gratuita por meio digital. Somente se permite a reprodução parcial ou total desta obra se citada a fonte.

Orientações para o Gestor Municipal: Meio Ambiente Natural, Patrimônio Histórico e Cultural e Políticas Urbanas. Programa de Gestão Ambiental Norte Mineiro / Ministério Público de Minas Gerais / Fundação Santo Agostinho de Montes Claros. – 1ª ed. — Montes Claros: XXX, 2013.

41p.

ISBN 000-00-00000-00-0

1. Meio Ambiente. 2. Gestão pública. 3. Integridade. I. Ministério Público de Minas Gerais. II. Título

\* Todos os termos de referência e modelos de legislação constantes desta cartilha não deverão ser reproduzidos sem adequação pelos municípios. Sua função é apenas orientar quanto à edição da legislação exigida.

## **APRESENTAÇÃO**

Este manual, elaborado pelo Programa de Gestão Ambiental Norte Mineiro – PGA NM, traz, de forma didática e em linguagem simples, orientações ao gestor público municipal sobre medidas práticas de implantação e fortalecimento dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente – SISMUMAS.

O objetivo do Programa de Gestão Ambiental Norte Mineiro – PGA NM é auxiliar os gestores municipais e a sociedade civil organizada na busca do aperfeiçoamento da gestão ambiental, cultural, histórica e urbanística, para que possam alcançar melhorias na qualidade de vida da população, e aplicar de forma correta os recursos públicos oriundos dos fundos municipais do meio ambiente e cultura.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao estabelecer as competências administrativas dos entes federativos, o artigo 23 da Constituição Federal definiu que a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente como um todo é comum e solidária. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Em decorrência da competência administrativa de proteção ambiental conferida aos Municípios, bem assim do disposto no artigo 30, II, da Constituição Federal, possuem tais entes federativos *competência suplementar* para legislar em matéria ambiental. Significa dizer, em outras palavras, que, havendo interesse local ou mostrando-se o ordenamento jurídico insuficiente, o Município poderá legislar sobre matéria ambiental.

## 2. MEIO AMBIENTE NATURAL

### 2.1 SISNAMA

A Lei Federal 6.938, de 31.08.81, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, associado a ela, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Nela são definidas as atribuições e competências dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA nos três níveis de governo – Federal, Estadual e Municipal:

- Os órgãos federais têm como atribuição coordenar e emitir normas gerais para a aplicação da legislação ambiental em todo o país, e o licenciamento e fiscalização de atividades cujos impactos diretos abrangem dois ou mais Estados.

- Aos órgãos estaduais cabe o licenciamento preventivo e corretivo das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; a fiscalização e punição pelo descumprimento das determinações legais e o estímulo ao crescimento da consciência e da educação ambiental, além da normatização complementar.
- Cabe aos órgãos municipais a condução da política ambiental local e o controle das atividades de impacto local.

O modelo de gestão definido na Lei, composto por um órgão central, um órgão colegiado com poderes deliberativos e órgãos executivos, estimula a participação da sociedade civil, a cooperação e interação dos organismos envolvidos com o controle e promoção da melhoria ambiental.

Na esfera estadual adota-se o mesmo modelo de sistema definido para a esfera federal (composto por um órgão central, órgão deliberativo e órgãos executivos). No Estado de Minas Gerais, a ação dos órgãos governamentais em meio ambiente está centrada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Como já acentuado, o Município, pela nova ordem constitucional, pode legislar sobre meio ambiente e instituir secretarias, órgãos municipais ou conselhos de meio ambiente para deliberar sobre assuntos de interesse local.

Atento a isso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de estabelecer normas técnicas e administrativas para a execução das regras gerais e abstratas contidas na Lei 6.938/81, editou a Resolução Conama 237/97, reordenando o licenciamento ambiental em todo o território nacional, dando ênfase ao Município como ente federativo e atribuindo-lhe funções específicas na gestão do meio ambiente, em particular no que se refere aos interesses locais.

Segundo esse diploma, o licenciamento de empreendimentos e atividades se dará num único nível de competência (art. 7º). Definidos os itens relativos aos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal, a resolução, quanto aos Municípios, estabelece textualmente:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Deve o município ter implantado e em funcionamento o órgão municipal de meio ambiente, o Conselho de Meio Ambiente e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados (art. 20).

## **2.2. SISMUMA**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, por disposição constitucional, direito de todos, atribuindo-se ao Poder Público – aqui incluído o Município –, como visto, o dever de assegurar a efetivação de tal direito fundamental.

Dessa forma, deve o Município, nos mesmos moldes da União e dos Estados, estabelecer sua Política Municipal de Meio Ambiente e instituir adequadamente seu Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), inclusive por meio da implantação do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais, do Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### **2.2.1 Instrumentos legais de implementação do SISMUMA**

O município tem em suas mãos o instrumento ideal para a gestão ambiental, em âmbito local, que é a disciplina do uso do solo, que abrange todas as atividades exercidas no espaço urbano, incluindo itens de preservação ambiental.

A exemplo da organização Federal e Estadual, o governo municipal é estimulado a constituir seu Sistema Municipal de Meio Ambiente que deve ser composto por um órgão normativo e deliberativo, um ou mais órgãos executivos e por um conjunto de instrumentos de gestão.

Todo município que possuir órgão colegiado, deliberativo e normativo - Conselho Municipal de Meio Ambiente - e órgão(s) executivo(s) de meio ambiente e legislação específica, estará participando do Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA.

### **2.2.2 Lei de Política Ambiental Municipal – Minuta**

Norteia-se por princípios e diretrizes que dão uma unidade necessária à matéria ambiental e, ao mesmo tempo, tenta integrá-la às questões transversais, a todas as outras áreas de atuação da Administração Municipal. A minuta encontra-se em anexo (Anexo I).

### **2.2.3 Decreto para regulamentação da LPA**

O Decreto regulamentador da Lei de Política Ambiental do Município define procedimentos para implantação de empreendimentos, penalidades e multas para as infrações ambientais. Trata-se de importante instrumento legal para atuação do órgão executivo de meio ambiente e Conselho. A minuta encontra-se em anexo (Anexo II).

### **3. ÓRGÃO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE**

Para fazer parte do SISNAMA, o município deve contar com um organismo de controle e promoção da qualidade ambiental, colegiado, normativo e deliberativo (CODEMA) e órgão(s) executivo(s) da política ambiental municipal (secretarias, departamentos, divisões).

A Prefeitura deve fornecer todo apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho, daí a necessidade da criação do órgão municipal com atribuições específicas para tratar as questões ambientais.

O órgão executivo municipal de meio ambiente atua em estreita articulação com o CODEMA e tem como função implementar a política municipal de meio ambiente.

Não é necessário que seja criada uma secretaria ou um departamento específico para tratar da questão ambiental. Desde que definida em lei, a administração do meio ambiente pode estar a cargo de qualquer organismo da estrutura do governo municipal. Essa administração pode inclusive ser compartilhada por um conjunto de órgãos da prefeitura, como as Secretarias ou Departamentos de Saúde, Agricultura, Desenvolvimento, Obras, etc. Nesses casos, é fundamental que as competências de cada um destes órgãos, no que se refere à gestão ambiental, sejam claramente estabelecidas em lei.

Cabe ainda ao órgão executivo municipal colocar em prática as decisões do Conselho para que este se torne um efetivo instrumento de promoção de qualidade ambiental no município.

A minuta para criação do órgão executivo de meio ambiente encontra-se no ANEXO III.

#### **3.2. Corpo Técnico**

O órgão executivo municipal de meio ambiente deverá ser dotado de corpo técnico, formado por profissionais da área afim com capacidade para análise e fiscalização ambiental de modo a fazer cumprir a LPA.

#### **3.3. Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA)**

Instituído pela LPA ou lei específica, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) é um organismo municipal colegiado de controle e promoção da qualidade ambiental de caráter normativo, consultivo e deliberativo, composto por representantes do poder público e por representantes da sociedade civil.

É também um espaço mais adequado para administrar conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em acordo com os interesses econômicos, sociais e ambientais locais.

### **3.3.1 Participação da sociedade civil:**

É importante que ele tenha caráter deliberativo, normativo e que seja paritário.

A paridade entre poder público e sociedade civil dentro do CODEMA é desejável já que todo o Sistema Nacional de Meio Ambiente, do qual o município faz parte, tem por base a participação ativa dos cidadãos. É interessante que haja uma igualdade na representação entre poder público e sociedade civil para um equilíbrio de interesses nas decisões tomadas pelo Conselho Municipal.

“A criação do Conselho de Meio Ambiente deve, necessariamente, envolver e mobilizar a população do município. Tendo acesso às informações necessárias, cidadãos e cidadãs saberão de seus direitos e deveres e se sentirão mais responsáveis pela qualidade ambiental do lugar em que vivem. Por isso, o Conselho deve reunir representantes legítimos de todos os segmentos da sociedade local interessados na qualidade ambiental e no desenvolvimento ecologicamente sustentável”. (Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>)

O CODEMA atua em estreita vinculação com o órgão ou órgãos executivos municipais. É tarefa desses órgãos executivos fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, receber e apurar denúncias, lavrar autos de infração, elaborar pareceres e relatórios técnicos, montar processos administrativos para subsidiar as decisões do CODEMA.

Importante salientar que o Conselho de Meio Ambiente não pode legislar. A criação de leis é competência do Poder Legislativo. Cabe ao Conselho regulamentar a legislação existente por meio de deliberações normativas ou resoluções.

### **3.3.2 Regimento Interno do CODEMA**

O Regimento interno do CODEMA é um documento que, de acordo com a lei, define a estrutura de funcionamento do órgão, suas competências e formas de organização. Modelo/minuta do regimento no Anexo IV.



### 3.3.3 CODEMA - Passo a Passo

1. **Redação e aprovação da legislação ambiental.** O Conselho deve ser instituído por meio de lei elaborada e aprovada pela Câmara de Vereadores do município. O texto da lei conterà os objetivos, as competências, as atribuições e a composição do Conselho. A Lei de Política Ambiental, conforme minuta item 2.2.2, cria o CODEMA e define as suas atribuições. A LPA deve ser regulamentada, como também o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
2. **Mobilização.** O envolvimento da comunidade é de suma importância para a estruturação de um Conselho ativo. A mobilização das sociedades civis organizadas e órgãos públicos atuante no município, também é imprescindível para identificar pessoas e grupos interessados em integrar o órgão.
3. **Nomeação de conselheiros.** Cabe ao Poder Executivo municipal nomear e dar posse aos integrantes do Conselho e a seus respectivos suplentes, por meio de Portaria ou Decreto.
4. **Criação e aprovação do Regimento Interno.** Depois de empossados, os integrantes discutem e aprovam, na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente, o Regimento Interno do Conselho. Trata-se de um documento que, de acordo com a lei, define a estrutura de funcionamento do órgão, os procedimentos e forma de organização.
5. **Reuniões mensais.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente deve se reunir com periodicidade regular e é importante que essas reuniões sejam públicas, de forma a possibilitar a participação efetiva dos demais membros da comunidade.

### 3.4 Fundo Municipal do Meio Ambiente

A Lei 9.605, de 12.02.98, em seu art. 73, às expensas, dá legitimidade à instituição dos Fundos Municipais, geridos e administrados pelo órgão municipal competente, para os quais seriam carreados os valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas e da cobrança de taxas pelo licenciamento ambiental. Poderia esse fundo também ser incrementado por recursos externos.

A constituição do Fundo Ambiental deve estar atrelada ao Sistema Municipal de Meio Ambiente, dispondo a legislação sobre sua criação, destinação e administração. A destinação dos recursos está vinculada à deliberação do CODEMA.

#### 3.4.1 Decreto que regulamenta o FMMA - Minuta

Instituído pela LPA, o Fundo deverá ser regulamentado (Minuta – anexo V).

**4. Informações Ambientais:**

<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>

[www.mma.gov.br/port/conama/](http://www.mma.gov.br/port/conama/)

[www.semad.mg.gov.br](http://www.semad.mg.gov.br)

[http://www.feam.br/images/stories/arquivos/Educacao Ambiental Conceitos Principios.pdf](http://www.feam.br/images/stories/arquivos/Educacao_Ambiental_Conceitos_Principios.pdf)

ANEXOS

ANEXO I

**MINUTA DE LEI DE POLÍTICA AMBIENTAL PARA O MUNICÍPIO**

Lei nº/20XX

Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de (nome da cidade).

**CAPÍTULO I**

**Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.**

**Art. 1.º**- A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de (nome da cidade).

**Art. 2º** - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função sócio-ambiental ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

**VII** - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

**VIII** - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

**IX** - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.

**X**- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – “SISMUMA”

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

**I** - como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

**II** - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

Parágrafo 1º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por 12 (dez) representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada a saber :

**- Poder Público:**

- I** - .....
- II** - .....
- III** - .....

- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

**- Sociedade Civil Organizada:**

- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....

**Art. 4º - Compete ao CODEMA:**

I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

- X** – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI** – acompanhar e controlar permanentemente as atividades poluidoras e degradadoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XII** – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIII** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV** – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;
- XV** – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
- XVI** – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;
- XVII** – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XVIII** – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX** – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX** – responder consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI** – decidir sobre a utilização e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

**XXII** – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

**XXIII** - apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e Regulamentos Municipais.

**XXIV** – apreciar os requerimentos de declarações referentes à Resolução CONAMA nº 237, artigo 10, parágrafo 1º (declarações de conformidade em relação às normas municipais).

Parágrafo Único - A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, como também a aprovação do seu regimento interno, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art.5º** - Ao órgão executivo de meio ambiente compete:

**I** - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

**II** - formular, para aprovação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

**III** - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

**IV** - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

**V** - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

**VI** - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

**VII** – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

**VIII** - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

**IX** – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

**X** - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;

**XI** - aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

### CAPÍTULO III

#### **Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.**

**Art. 6º**- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

**Art. 7º** - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

**I** - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

**II** - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

**III** - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

**Art. 8º** - Os empreendimentos classificados como 1 e 2 segundo a DN COPAM 74/2004, ou menores, poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

Parágrafo único - O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.



**Art. 9º** - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

**Art. 10-** A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

**Art. 11** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 12** - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

**Art. 13** -Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

**Art. 14** -Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de

licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

#### **CAPITULO IV**

##### **Das penalidades**

**Art. 17** - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos .

**Art. 18** - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000;
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

**§ 1º** - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

**§ 2º** - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

**§ 3º** - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 4º** - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

**§ 5º** - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

**Art. 19** - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

**Art.20** – As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

## **CAPITULO V**

### **Da criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 21** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, administrado pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

## **CAPITULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 22** - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

**§ 1.º**- As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

**§ 2.º**- O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os

diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

**Art. 23-** Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo grau, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 24-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 25-** As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

**Art. 26-** Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

**Art. 27-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data:

---

Prefeito de (nome da cidade)

ANEXO II

MINUTA

**DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI DE POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

Decreto nº....., de ... de ....de

Que regulamenta a Lei nº..., de ...de ... de, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de .....

O Prefeito de ....., no uso de sua atribuição que lhe confere o disposto na Lei

**DECRETA:**

**Capítulo I**

Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de ....., é o regulamentado por este Decreto.

**Art. 2º** - Para fins deste Regulamento, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

**Art. 3º** - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

**§ 1º** - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

**§ 2º** - Agente Poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável por fonte de poluição.

**Art. 4º** - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que

não excedam os limites estabelecidos pela Legislação Estadual, e quando houver padrões mais restritivos no município, pela Legislação Municipal

## Capítulo II

### Da Competência

**Art. 5º** - As atribuições de licenciamento ambiental serão exercidas pelo CODEMA, por intermédio **do órgão executivo de Meio Ambiente**.

**Art. 6º** - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, incluem-se nas atribuições de controle, preservação e melhoria do meio ambiente do CODEMA, as seguintes:

- I** - definir as áreas em que a ação do governo municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- II** - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal, bem como os objetivos definidos nos planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Município;
- III** - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedades e do indivíduo;
- IV** - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;
- V** - aplicar penalidades no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;
- VI** - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental.
- VII** - analisar, orientar e licenciar no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;
- VIII** - homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;
- IX** - aprovar relatórios de impacto ambiental;
- X** - propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;
- XI** - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais.

**Art. 7º** - O CODEMA, na execução do disposto neste Regulamento, articular-se-á, preferencialmente, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria

do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

### **Capítulo III**

#### **Do Licenciamento Ambiental**

##### **Seção I**

##### **Das Licenças Ambientais**

**Art. 8º** - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem assim o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento pelo CODEMA, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º** - Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente após o licenciamento a que se refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

**§ 2º** - No caso de concessão de incentivos fiscais ou financeiros, a empresa beneficiária deverá apresentar o documento de licenciamento referido neste artigo, para a liberação dos recursos.

**Art. 9º** - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

- I** - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II** - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- III** - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. Nas atividades de indústria de transformação, de extração mineral, de exploração agrossilvopastoril e de disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos urbanos, as quais tiverem obtido Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), o início da operação poderá ocorrer a partir da formalização do pedido da Licença de Operação (LO), não desobrigando o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do CODEMA, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento do impacto sobre o meio ambiente, constantes das Licenças já concedidas, sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas em lei.

**IV** - Toda e qualquer ampliação ou modificação de atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento.

**V** – As declarações de conformidade exigidas no licenciamento ambiental no âmbito estadual.

**Art. 10º** - Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério da do órgão executivo de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

**Parágrafo Único** - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças referidas no artigo anterior será estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente.

## **Seção II**

### **Dos Prazos para Concessão das Licenças:**

**Art. 11-** O prazo para concessão das licenças referidas no artigo 9º será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

**§ 1º** - A contagem dos prazos previstos no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º** - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação.

**§ 3º** - Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do órgão licenciador.

## **Seção III**

### **Do Licenciamento Corretivo**

**Art. 12** - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**§ 1º** - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as



informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

**§ 2º** - Para o empreendimento que entrou em operação antes da publicação deste Decreto, sua regularização dar-se-á mediante a obtenção da Licença de Operação (LO), para a qual será necessária a apresentação de Relatório de Controle Ambiental, RCA, e Plano de Controle Ambiental, PCA, contendo, no mínimo, a descrição do empreendimento, os impactos positivos e negativos provocados em sua área de influência, as medidas de proteção ambiental e as mitigadoras para os impactos negativos, adotadas ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados.

**§ 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a inobservância de Plano de Controle Ambiental acarretará o automático cancelamento da licença e a suspensão da atividade pelo CODEMA ou, ad referendum deste, pelo seu Presidente.

**§4º** - As taxas referentes ao Licenciamento serão definidas e corrigidas periodicamente pela Secretaria de Meio Ambiente com aprovação do CODEMA.

#### **Capítulo IV**

##### **Dos Padrões de Emissão e de Qualidade**

**Art. 13** –Será adotado no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a espécie e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos .

#### **Capítulo V**

##### **Da Fiscalização**

**Art. 14** - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente será exercida pelo órgão executivo de meio ambiente.

**Art. 15** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes do órgão executivo de meio ambiente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, neles permanecendo pelo tempo necessário.

Parágrafo único – O órgão executivo de meio ambiente e o CODEMA, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do Município.

**Art. 16** - Aos agentes do órgão executivo de meio ambiente compete:

- I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

**Art. 17** - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Operação, o CODEMA poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

## Capítulo VI

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 18** - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I – advertência
  - II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000000,00 na forma deste Regulamento;
  - III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
  - IV - suspensão das atividades, salvo em casos reservados à competência da União.
- Parágrafo único - A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

**Art. 19** - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

**§ 1º** - São consideradas infrações leves:

1. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo CODEMA ou pelo órgão executivo de meio ambiente, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo CODEMA ou órgão executivo de meio ambiente.

**§ 2º** - São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação pelo CODEMA ou órgão executivo de meio ambiente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.;

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo CODEMA ou Secretaria de Meio Ambiente, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
3. sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio;
4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;
5. contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
6. contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

**§ 3º** - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas CODEMA ou Secretaria de Meio Ambiente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo CODEMA ou Secretaria de Meio Ambiente, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;
3. descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;
4. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou da Secretaria de Meio Ambiente;
5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou Secretaria Meio Ambiente;
6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

7. ferir, matar ou capturar, pois quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota regional;
8. realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;
9. praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;
10. desrespeitar interdições de uso, de passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

**Art. 20** - As espécies de infração não relacionadas nos § 1º, 2º e 3º do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente definidas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 18 deste Regulamento.

**Art. 21** - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

- I - R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$3.000 (três mil reais) no caso de infração leve
- II - de R\$3.001 (três mil e um reais); a R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso da infração grave;
- III - de R\$10 (dez mil reais) a R\$50.000000,00 (cinquenta milhões de reais) no caso de infração gravíssima.

**§ 1º** - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

**I - atenuantes:**

- a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
- c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente.

**II - agravantes:**

- a) reincidência;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo eventual;
- d) danos permanentes à saúde humana;
- e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

- f) atingir área sob proteção legal;
- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) causar poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;
- i) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
- j) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
- l) causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana.

**§ 2º** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo CODEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo.

**§ 3º** - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

**§ 4º** - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento) a critério do CODEMA.

**§ 6º** - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.

**§ 7º** - A multa aplicada poderá ser transformada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas por lei, a critério do CODEMA.

**Art. 22** - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

**§ 1º** - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

**§ 2º** - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

**§ 3º** - A imposição da multa diária por período superior a 30 (trinta) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo CODEMA, ad referendum deste, pelo seu Presidente.

**Art. 23** - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

## Capítulo VII

### Da Formalização das Sanções

**Art. 24** - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em duas vias, destinando-se uma ao atuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do atuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - o prazo para apresentação da defesa;
- V - a assinatura do atuante.

Parágrafo único - O atuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 25** - O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão executivo de meio ambiente no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 26** – O órgão executivo de meio ambiente determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 24, o CODEMA decidirá sobre a aplicação ou não da penalidade.

**Art. 27** – Todas as penalidades serão aplicadas pelo CODEMA.

Parágrafo único - A imposição de multa diária, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e no parágrafo único do artigo 18 deste Regulamento, somente ocorrerá no caso de infração grave ou gravíssima.

**Art. 28** - As penalidades referidas nos incisos III e IV do artigo 18 deste Regulamento, serão aplicadas pelo CODEMA.

Parágrafo único - O Presidente do CODEMA poderá determinar a suspensão temporária ou a redução de atividades, ad referendum do Plenário, nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

**Art. 29** - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada diretamente, por escrito, ao infrator ou através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 30** - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**§ 1º** - O recolhimento deverá ser feito em conta a ser definida pelo CODEMA.

**§ 2º** - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

## **Capítulo VIII**

### **Dos Pedidos de Reconsideração e dos Recursos**

**Art. 31** - Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, aprovado pelo CODEMA, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no § 2º do artigo anterior deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

**Art. 32** - Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos:

I - ao Presidente do CODEMA

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação.

**Art. 33** - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CODEMA.

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser protocolada, em qualquer caso, no órgão executivo de meio ambiente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

**Art. 34** - Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento.(AR).

## **Capítulo IX**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 35** - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos deste Regulamento.

**Art. 36** - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados

pelo Poder Executivo na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

**Art. 37** - Ao CODEMA compete baixar deliberações aprovando instruções, normas e diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema municipal de licenciamento ambiental e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único - As deliberações do CODEMA constituem complemento deste Regulamento.

**Art. 38** - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

**Art. 39** - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 40** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de (Nome do Município) - MG, (dia) de (mês)de (ano).

---

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO III

**MINUTA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de (nome da cidade) dá outras Providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de (nome da cidade)/MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de (nome da cidade) para a consecução das atividades de desenvolvimento ambiental de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, é a que consta desta Lei e compreende:

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**I - Órgão Colegiado de Natureza Consultiva, Normativa e Deliberativa:**

1 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA

**II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente:**

1 - Departamento de Controle, Licenciamento e Fiscalização;

2 - Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ambiental;

3 - Departamento de Serviços Urbanos e Rurais.

**Art. 2º** - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município, compete:

- I.** planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II.** formular e implementar políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
- III.** formular e implementar as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- IV.** exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V.** exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

- VI.** emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII.** expedir Alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de Controle Ambiental, após deliberação do CODEMA;
- VIII.** formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
- IX.** planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
- X.** estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;
- XI.** propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;
- XII.** desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII.** articular-se com outros Órgãos e Secretarias da Prefeitura, em especial as de Planejamento, Obras Públicas e Urbanismo, Saneamento e Limpeza Pública, Saúde e Educação, para a integração de suas atividades;
- XIV.** manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XV.** promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVI.** acionar o CODEMA e implementar as suas deliberações;
- XVII.** submeter à deliberação do CODEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;
- XVIII.** submeter à deliberação do CODEMA os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.

Art. 3º - A implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será efetivada com a execução dos seguintes procedimentos:

- I.** definir a estrutura organizacional e as rotinas administrativas, mediante **Decreto**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei;
- II.** prover os respectivos cargos, com a posse de seus titulares;
- III.** dotar o órgão de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;
- IV.** promover o treinamento do quadro de pessoal lotado na Secretaria.

**Art. 4º** - O Plano de Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será estabelecido em lei específica.

**Art. 5º** - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências, na posição de cada órgão na estrutura administrativa municipal e no organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA, criado pela Lei nº xxxxxxxxxxxx e deverá ser o fórum deliberativo das ações da Secretaria.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nome do Município (MG), (dia) de (mês) de (ano).

---

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IV

**MUNICÍPIO DE (nome da cidade)**

**CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CODEMA**

**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** – O CODEMA, instituído pela Lei Nº -----, é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, composto paritariamente por representantes do poder público e sociedade civil, com poderes para avocar ao exame e à decisão de qualquer matéria de relevante interesse para a política de meio ambiente no âmbito do Município.

**CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - O CODEMA tem por objetivo contribuir efetivamente para a viabilização do meio ambiente ecologicamente equilibrado que venha favorecer e promover a melhoria da qualidade de vida do cidadão e da comunidade, e orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – reconhecendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

II - defesa, preservação e recuperação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dever do poder Público, da coletividade e de cada cidadão.

**CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** -Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para cumprimento de sua competência legal, o exercício das atribuições especificadas na Lei nº (numero da lei).

**CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º** -Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Meio Ambiente fica constituído pelos Conselheiros que compõem o Plenário, cuja Presidência tem o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria Executiva.

**Art. 5º** - O CODEMA compor-se-á de 12 (doze) membros, da seguinte forma (EXEMPLOS):

**- Poder Público:**

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

**- Sociedade Civil Organizada:**

- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....

**Art. 6º** - A composição do Conselho será feita a partir da comunicação aos segmentos previstos, que deverão fazer as indicações, para um membro titular e um membro suplente, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único - A Instituição/Entidade com direito a representação no CODEMA deverá indicar um suplente para substituição do representante efetivo em impedimentos eventuais.

**Art. 7º** - Os membros do CODEMA serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

**Art. 8º** - A Diretoria do CODEMA será eleita, entre os pares pela maioria absoluta de seus membros, na primeira reunião do órgão, sendo constituída de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único – O Conselho, por meio da maioria absoluta dos Conselheiros, poderá destituir os membros da Diretoria que não cumprirem as suas atribuições ou tomarem atitudes que contrariem os objetivos do Conselho.

**Art. 9º** -O CODEMA se reunirá ordinária e extraordinariamente.

Parágrafo Primeiro – O Plenário do CODEMA se reunirá extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou da maioria de seus membros.

Parágrafo Segundo – A convocação para as reuniões ordinárias é automática, e as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com antecedência de no mínimo 02 (dois) dias.

**Art. 10** - Haverá uma reunião ordinária mensal, em data, local e hora fixados com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias, pelo Presidente, ou de calendário definido pelo plenário.

**Art. 11** – O CODEMA se reunirá em primeira chamada com maioria absoluta dos Conselheiros e, em segunda chamada, 30 minutos após a primeira, com no mínimo 05 (cinco) conselheiros.

Parágrafo Único – As reuniões somente terão poder de decisão na forma do estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 12** – As decisões serão tomadas buscando-se o consenso entre os Conselheiros presentes.

Parágrafo Único – Não havendo consenso, serão aprovadas as propostas que obtiverem metade mais (um) dos votos favoráveis.

**Art.13** – Não havendo comparecimento do membro efetivo e/ou suplente em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) não consecutivas durante o ano, o Conselheiro será automaticamente substituído por meio de indicação de novo membro efetivo pela Instituição/Entidade representada.

Parágrafo Único – O não comparecimento do membro efetivo em 03 (três) reuniões extraordinárias no período de 01 (um) ano determinará a substituição na forma do caput deste artigo.

**Art.14** – Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, assessores indicados por seus membros, bem como pessoas convidadas.

**Art. 15** – Os recursos físicos e humanos, bem como o apoio logístico necessário para o bom funcionamento do CODEMA serão providos pela Administração Municipal por meio do Departamento Municipal de Agricultura e desenvolvimento Sustentável.

**Art.16** – As reuniões do Plenário serão públicasevidamente lavradas em ata.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, entidade ou instituição poderá participar das reuniões do CODEMA, com direito a voz, desde que solicitado previamente e autorizado pelo Presidente.

**Art.17** – As reuniões terão sua pauta definida na abertura, na qual constará necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II- leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- III - deliberações;
- IV - palavra franca;
- V -encerramento.

**Art. 18** – Compete à Diretoria do CODEMA:

- I – tomar decisões emergenciais em nome do Conselho, ad referendum;
- II – zelar pelo bom funcionamento do CODEMA, solicitando apoio logístico, aquisição de equipamentos, suprimento de materiais de consumo, entre outros;
- III – prestar contas, semestralmente, dos recursos do Fundo Único de Meio Ambiente.

**Art.19** – Ao Presidente compete:

- I – dirigir os trabalhos do CODEMA, convocar e presidir as sessões do Plenário;
- II – propor a criação de comissões técnicas e designar seus membros;
- III – dirimir dúvidas relativas a interpretação de normas deste Regimento;
- IV – encaminhar a votação de matéria submetida a decisão do Plenário;
- V – assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VI – assinar as deliberações do Conselho e encaminhá-las ao Prefeito, sugerindo os atos administrativos necessários;
- VII - designar relatores para temas examinados pelo CODEMA;
- VIII – dirigir as sessões do CODEMA, ou suspendê-las;
- IX – estabelecer, através de Deliberação, normas e procedimentos para o funcionamento do CODEMA;
- X - convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto;
- XI – delegar atribuições de sua competência.

**Art.20** - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o 1º Secretário(a) do CODEMA.

**Art.21** – Compete ao Secretário:

- I – fornecer suporte e assessoramento técnico ao CODEMA nas atividades por ele deliberadas;
- II – elaborar as atas das reuniões;
- III - organizar os serviços de protocolo, distribuição e arquivo do CODEMA;
- IV – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas neste Regimento Interno.

**Art.22** - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições.

**Art.23** – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA, constituído na forma do artigo 5º deste Regimento.

**Art.24** – Ao Plenário compete:

- I – propor alterações deste Regimento;
- II – o estabelecido no artigo 4º da Lei nº (numero).

**Art.25** – Compete aos membros do CODEMA:

- I – comparecer às reuniões;
- II – debater a matéria em discussão;
- III – requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;
- IV – apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;
- V – votar;
- VI – propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário.

#### **CAPÍTULO V – DA SECRETARIA EXECUTIVA**

**Art.26** – A Secretaria Técnica Executiva do CODEMA é composta de pessoal técnico e administrativo vinculado à Administração Municipal e por ela remunerado.

**Art. 27** – Compete à Secretaria Técnica Executiva do CODEMA:

- I – assessorar técnica e juridicamente ao Conselho;
- II – realizar os estudos, trabalhos, pesquisas e levantamentos determinados pelo Conselho ou sua Diretoria;
- III – zelar pelos serviços de arquivamento, documentação, correspondência do Conselho;
- IV – elaborar relatórios e produzir informativos;
- V – elaborar propostas orçamentárias, planos de trabalho, programação de atividades;
- VI – proceder as inspeções de rotina para apuração de irregularidades e infrações;
- VII – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VIII – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- IX – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Município.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.27** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

Nome do Município (MG), (dia) de (mês)de (ano).

Assinam todos os conselheiros



ANEXO V

**DECRETO REGULAMENTADOR DO FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL**

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE (*nome do município*) do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo (numero do artigo), da Lei Orgânica do Município de (numero da lei), DECRETA:

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei nº (numero), com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem exatamente à proteção, reparação e melhoria do meio ambiente; sendo executadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e coordenadas e deliberadas pelo CODEMA.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável ao desenvolvimento do meio ambiente do Município de (nome) – MG.

**Art. 3º** - São receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

- I – dotação orçamentária própria;
- II – arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III – contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IV – convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e quaisquer entidades, cuja execução seja de competência do órgão municipal ambiental;
- V – doações na forma de importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- VI – multas emitidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**VII** – rendimentos de quaisquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

**VIII** – recursos oriundos de condenações judiciais e/ou de termos de ajustamento de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

**IX** – recursos derivados de medidas compenso-mitigatórias de empreendimentos impactantes; e

**X** – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será gerido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente sob a orientação do CODEMA.

**Art. 5º** - O saldo positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA I, **verificado no fim do exercício, constituirá receita no exercício seguinte.**

**Art. 6º** - Compete ao órgão executivo de Meio Ambiente:

**I** – Gerir o Fundo Municipal Ambiental e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CODEMA;

**II** – Submeter ao CODEMA o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e que o Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**III** – Submeter ao CODEMA as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

**IV** – encaminhar a contabilidade geral, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**V** – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**Art. 7º** - O orçamento do Fundo Municipal Ambiental – FMA observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal Ambiental observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 8º** - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, serão aplicados em:

**I** – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

**II** – Contratação de pessoal, serviços de terceiros e manutenção do fundo;

**III** – Projetos e Programas de interesse ambiental;

**IV** – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

**V** – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

**VI** – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

**VII** – Pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos governamentais, não governamentais ou privados, de pesquisa e de caráter eminentemente ambiental;

**VIII** – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades para execução de programas ou projetos específicos na área ambiental;

**IX** – Programas, projetos, materiais, equipamentos, cursos, eventos e outras atividades correlatas a educação ambiental;

**X** – Manutenção, reforma e ampliação de praças públicas;

**XI** – Manutenção, reforma e ampliação de zoológicos, parques municipais e outras unidades de conservação existentes no âmbito do Município;

**XII** – Manutenção e ampliação de arborização e viveiros florestais;

**XIII** – Manutenção, recuperação, conservação e despoluição de área de preservação permanente;

**XIV** – outros de interesse e relevância ambiental.

**Art. 9º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, sendo vedada a utilização de quaisquer recursos com fim alheio a presente Lei.

**Art. 10º** - Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças ambientais, autorizações, e estudos de impacto ambiental, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal Ambiental – FMA.

**Art. 11º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA terá vigência ilimitada.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nome do Município (MG), (dia) de (mês)de (ano).

(nome do prefeito)

**PREFEITO MUNICIPAL**